



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109990-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que são agravantes UNISTRON SOLUÇÕES EM AUTOMAÇÃO E USINAGEM LTDA., FELIPE THIAGO SPADOTI e RAMON BERNO SPADOTI, é agravado DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 6061

Agravo de Instrumento nº 2109990-18.2025.8.26.0000

Comarca: Piracicaba

Agravantes: Unistron Soluções em automação e Usinagem Ltda e outros

Agravado: Desenvolve Sp Agência de fomento do Estado de São Paulo

Juiz(a): Dr(a). Fabíola Giovanna Barrea Moretti

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelos embargantes contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos autos dos embargos à execução.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível o deferimento da justiça gratuita para a empresa recorrente e seus sócios, considerando a insuficiência de recursos alegada.

III. Razões de Decidir

3. A presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos aplica-se apenas a pessoas naturais, exigindo-se das pessoas jurídicas a comprovação inequívoca de impossibilidade de custeio das despesas processuais.

4. Os documentos apresentados pelos sócios não comprovam a alegada hipossuficiência, sendo incompatíveis com a situação de insuficiência de recursos.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita a pessoas jurídicas exige comprovação de insuficiência de recursos. 2. A presunção de hipossuficiência não se aplica a pessoas jurídicas, devendo ser comprovada a necessidade.

5. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos embargantes em face do decisum de fls. 245 (origem), que nos autos dos embargos à

execução, indeferiu o pedido de Justiça gratuita, bem como determinou o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Irresignados, insurgem-se a empresa recorrente e os seus sócios, pleiteando, em síntese, o deferimento da gratuidade. Alegam que apresentou todos os documentos requisitados pela Magistrada. Colacionam julgado. Batem-se pelo deferimento da gratuidade, subsidiariamente, requer que seja concedido o benefício da justiça gratuita em relação aos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 98, § 5º do CPC combinado com art. 98, VI do CPC; e ainda, caso indeferida a gratuidade da justiça aos agravantes no todo ou em parte, requer que seja concedido o benefício de parcelamento das custas e emolumentos, despesas e honorários, nos moldes do art. 98, § 6º do CPC.

Recurso tempestivo, remetidos os autos diretamente ao Julgamento virtual, pois ausente prejuízo para a parte contrária.

É o relatório.

Foi pleiteado o deferimento da gratuidade e da tutela, tendo sido proferida a decisão recorrida que segue:

“Vistos.

Verifica-se que a parte embargante não apresentou todos os documentos solicitados à fls. 86, sem qualquer justificativa. Assim, indefiro a gratuidade da Justiça aos embargantes, concedendo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Intime-se.”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a argumentação dos agravantes, os elementos constantes nos autos não autorizam a deferir o benefício da gratuidade.

Dispõem o artigo 99, §3º do CPC que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” e a Súmula 481 do C. STJ, que: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Disciplina o art. 98, do CPC, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as

despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC).

Assim, a própria lei faz distinção entre a pessoa jurídica e a natural, militando apenas em favor da segunda a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência.

Exige-se da pessoa jurídica interessada em obter o benefício da gratuidade da justiça a demonstração da impossibilidade de custeio das despesas processuais.

Daí que inexistente presunção de necessidade por força de mera declaração de hipossuficiência, cabendo à pessoa jurídica se desincumbir do ônus da prova.

Acrescenta-se ainda que às fls. 86 foi conferida a oportunidade para que a empresa recorrente apresentasse os documentos elencados pela Magistrada para que pudesse ser apreciada a benesse, sendo que não apresentou todos os documentos.

Destaca-se que a declaração de pobreza da litigante goza de presunção relativa, apenas para pessoas naturais (art. 99, § 3º, do CPC).

Isso não impede a concessão do benefício às pessoas jurídicas (art. 98, caput, do CPC), mas exige comprovação inequívoca de insuficiência de recursos capaz de inviabilizar o funcionamento da empresa, em razão do pagamento das custas judiciais. Afinal, é do texto constitucional a cláusula vinculativa à gratuidade àqueles que “comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV, da CF).

Neste sentido, confira: “A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado. É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, conforme disposto no art. 5º da Lei 1.060/50” (AgRg no REsp 984.328/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 18/03/2010, DJe 26/04/2010).

Soma-se a isso o fato de que não há presunção de hipossuficiência econômica em relação à pessoa jurídica, não mudando tal situação o

fato de ter ou não fins lucrativos. Há sempre imprescindibilidade de comprovação da situação econômica apta a autorizar a concessão do benefício pleiteado.

Inclusive, deixa de juntar aos autos do presente recurso documentos aptos e idôneos a comprovar a alegada insuficiência de recursos, razão pela qual era mesmo de rigor a rejeição do benefício pleiteado.

Assim, a alegação de insuficiência de recursos não foi confirmada pelos elementos de prova apresentados, de modo que é plausível o indeferimento da benesse processual.

Nesse sentido:

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas, previsto na Lei 1.060/1950, exige comprovação de miserabilidade para arcar com os encargos do processo, mesmo nos casos de entidades filantrópicas ou beneficentes. 2. A justiça gratuita é um benefício associado à dignidade da pessoa humana, cuja extensão, por analogia, à pessoa jurídica exige do juiz rigor redobrado no controle das hipóteses concretas de cabimento, com o intuito de evitar o desvirtuamento do instituto (STJ, AgRG no REsp 1044288/SP, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, DJe 17.03.2009).

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes jurisprudenciais, que seguem:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial - Pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita deduzido pelo instituto demandante - Indeferimento pelo douto Magistrado "a quo" – Pessoa Jurídica - Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça - Malgrado enfrente os dissabores do atual momento de instabilidade econômica, a empresa ostenta relevante ativo circulante e se mantém operando com vultosa movimentação financeira – Custas módicas – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2022496-23.2022.8.26.0000; Relator Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à Execução. Gratuidade da justiça indeferida. Declaração de hipossuficiência. **Pessoa Jurídica. Presunção relativa, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira da parte. Agravante que não apresentou prova suficiente que pudesse demonstrar a incapacidade financeira para o custeio do processo.** Empresa que movimenta quantia vultosa e discute nos autos dívida cujo valor não se coaduna com a alegada hipossuficiência. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2326900-10.2023.8.26.0000; Relator Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA – Indeferimento - Possibilidade - Pessoa jurídica - Sociedade de economia mista – Companhia Habitacional - **Inexistência de presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência - Imperiosa a demonstração da necessidade - Aplicação da Súmula nº 481 do C. STJ** - Sociedade empresária que está em atividade, movimenta valores altos e possui ativos circulante e não circulante de milhões de reais, obstando a hipótese de concessão da gratuidade da Justiça - Precedentes recentes deste E. Tribunal envolvendo a agravante, nos quais a gratuidade da justiça também foi negada - Ausência de elementos que permitam a concessão do benefício à pessoa jurídica no caso concreto - Decisão de indeferimento mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2325940-54.2023.8.26.0000; Relator Sidney Braga; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024).

Com relação aos embargantes, pessoa física, também não comporta acolhimento o pedido de deferimento da gratuidade.

Com relação ao recorrente Ramon, qualificado como solteiro e empresário, e Felipe como divorciado e empresário, apresentaram as faturas de cartão de crédito, extratos bancários, incompatíveis com a situação da alegada hipossuficiência.

Ressalta-se que o art. 98 do Código de Processo Civil não

exige que a parte comprove miserabilidade para fazer jus ao benefício da Justiça gratuita, mas que comprove tão somente insuficiência de recursos.

Destaca-se que lei brasileira não estabelece critérios objetivos para a definir quem possui o direito à gratuidade da justiça, motivo pelo qual é facultado ao Magistrado, por meio dos documentos comprobatórios juntados pela parte, formar seu convencimento para definir se a parte possui condições de arcar com as despesas processuais.

Porém, ao analisar pedidos de concessão de Justiça Gratuita, esta Colenda Câmara vem prestigiando o entendimento de que será concedido o benefício à pessoa natural que auferir mensalmente valor inferior a 03 salários mínimos, adotando o critério utilizado pela Defensoria Pública.

Não se pode perder de vista, que a juntada de documentação suplementar reveste-se de razoabilidade e aptidão para o fim colimado, qual seja, a comprovação dos pressupostos da gratuidade de justiça, que não podem se dar por preenchidos com base no que consta à inicial, não tendo sido juntados novos documentos neste agravo de instrumento.

No caso dos autos, verifica-se ainda que os agravantes contrataram advogado particular para representá-los, dispensando a assistência jurídica prestada de forma gratuita pela Defensoria Pública aos efetivamente necessitados.

Portanto, mantida a decisão por seus próprios fundamentos, concedendo o derradeiro prazo de cinco dias para o recolhimento das custas, nos termos dos artigos 99, §7º e 101 do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Em que pese a argumentação do agravante, os elementos constantes nos autos não autorizam o deferimento da gratuidade em relação aos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 98, § 5º do CPC combinado com art. 98, VI do CPC; e ainda, caso indeferida a gratuidade da justiça aos Agravantes no todo ou em parte, requer que seja concedido o benefício de parcelamento das custas e emolumentos, despesas e honorários, nos moldes do art. 98, § 6º do CPC, pois não requeridos em primeira instância, sob pena de supressão.

Portanto, é caso manutenção da decisão recorrida.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora